

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Exame de Direito Processual Civil I – Turma da Noite
Regente: Isabel Alexandre
5 de setembro de 2024
Duração: 1h30m

Considere a seguinte hipótese:

Annie, de nacionalidade portuguesa e domiciliada em França, é acompanhante de Bento, de nacionalidade portuguesa e domiciliado na Tunísia.

Annie propôs no Juízo Local Cível de Santarém contra Carlos, casado com Dina no regime de comunhão de adquiridos, ambos portugueses e domiciliados na Tunísia, uma ação em que alegou:

- Que por escritura pública realizada em Lisboa, Bento vendera a Carlos, pelo preço de 50.000 euros, uma casa situada em Lisboa;
- Que na data em que vendera essa casa Bento encontrava-se incapacitado de gerir o seu património;
- Que Carlos abusara da notória falta de lucidez de Bento à data do negócio, levando-o a vender a casa por um preço muito inferior àquele que ela valia.

Na petição inicial, Annie conclui com um pedido ao tribunal de anulação do referido contrato de compra e venda, com fundamento nos artigos 154º, n.º 3, e 257º do Código Civil.

Responda, de modo fundamentado, às seguintes questões:

- a) Como qualifica a ação proposta por Annie e qual a forma de processo que a mesma devia seguir? **(3 valores)**
- b) A ação podia ser proposta em Portugal? Quais as consequências, em caso negativo? **(3 valores)**
- c) No caso de a ação poder ser proposta em Portugal, podia sê-lo no Juízo Local Cível de Santarém? Quais as consequências de uma eventual incompetência deste tribunal? **(3 valores)**
- d) Podia Annie ser a autora da referida ação? Ou devia propô-la noutra qualidade? Quais as consequências, se Annie não pudesse ser autora e propusesse a ação como autora? **(4 valores)**
- e) Devia a ação ser proposta também contra Dina? Em caso afirmativo, quais as consequências da sua proposição apenas contra Carlos? **(3 valores)**
- f) Podia o juiz anular o negócio com fundamento, não no disposto nos artigos 154º, n.º 3, e 257º do Código Civil, mas com fundamento no artigo 256º do mesmo Código? **(4 valores)**

Tópicos de correção:

a) Ação declarativa constitutiva (art. 10º, n.º 3, al. c), CPC) que segue processo comum (art. 546º, n.º 2, 2ª parte CPC)

b) Reg. 1215/2012 não se aplica, pois Carlos não está domiciliado na UE (art. 6º). Art. 62º b) CPC atribui competência internacional aos tribunais portugueses, pois o vício da vontade que constitui o fundamento da anulação do negócio verificou-se em Portugal (a escritura realizou-se em Portugal). Aplicação do regime da incompetência absoluta, se os tribunais portugueses fossem incompetentes (arts. 96º a), 2ª parte, e 97º e segs. do CPC)

c) Art. 80º, n.º 3, parte final do CPC atribui competência territorial ao tribunal de Lisboa, havendo incompetência relativa por violação desta regra (art. 102º). Aplicação do regime da incompetência relativa (arts. 103º e segs.) Atendendo ao valor da ação (calculado nos termos do art. 301º, n.º 1 do CPC), seria competente um juízo local cível (arts. 117º, n.º 1, al. a) e 130º, n.º 1, da LOSJ).

d) Se Annie propusesse a ação como autora, verificava-se ilegitimidade singular ativa, face ao art. 30, n.º 3, do CPC, pois Annie não é o sujeito que vendeu a casa, de acordo com o relatado na própria p.i. Exceção dilatória, vício não sanável (não há, para a ilegitimidade singular, previsão idêntica à dos arts. 261º e 316º, n.º 1 CPC), absolvição do réu da instância (arts. 576º e 577º, entre outros preceitos). Devia propor a ação nos termos do art. 16º, n.º 1, ou 19º, consoante o regime estabelecido na sentença que decretou o acompanhamento

e) Sim: art. 34º, n.º 3, parte final, do CPC e 1682-A, n.º 1, al. a) do CC. Vício sanável, se a ação fosse proposta apenas contra Carlos (arts. 261º e 316º, n.º 1 CPC)

f) Se se tratasse de alteração da qualificação jurídica dos factos alegados, podia (art. 5º, n.º 3), mas tinha de respeitar o art. 3º, n.º 3; se se tratasse de conhecimento de novos factos, não alegados na p.i., não podia (art. 5º, n.º 1, 608º, n.º 2, e 615º, n.º 1, al. d, todos do CPC.)